

\A. I. Nº - 232232.1202/10-5
AUTUADO - CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTES - DIMAS ALVES MARINHO e JACKSON FERNANDES DE BRITO
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 15.12.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0325-04/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Exigibilidade do imposto do remetente das mercadorias em situação irregular, que também figurou como transportador. Inexistência, nos autos, de documentação que atestasse, no momento da ação fiscal, a regularidade da operação com as mercadorias. A apreensão constituiu prova da inexistência de documento fiscal, da autoria e da materialidade dos fatos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/12/2010 para exigir ICMS no valor de R\$ 4.743,81, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Está dito que no dia dezesseis de dezembro de 2010, às dezoito horas e vinte minutos, efetuou-se a apreensão de mercadorias em trânsito no km 13 da BR 367 (Termos de Apreensão às fls. 04 a 06), no sentido do Município de Eunápolis para o de Porto Seguro, acompanhadas de “Comprovante de Pedido”, anexado (fl. 07) e emitido pelo próprio contribuinte para acobertar venda à vista.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 12 e 13, onde afirma que efetuou o lançamento das notas fiscais de entrada em sua escrita, sem aproveitamento de crédito, por se tratar de materiais de propriedade da sociedade empresária PRIMO SCHINCHARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES, destinados à realização de ações de mercado para divulgação dos produtos.

Como as mercadorias foram adquiridas sem utilização de crédito (fls. 14 a 16), considerou que por transitar dentro do Estado da Bahia, poderia transportá-las sem as respectivas notas fiscais, nos termos do art. 565, RICMS/97.

Requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fls. 21 a 23, o fiscal estranho ao feito Eraldo Velame Filho afirma que o Comprovante de Pedido demonstra uma operação de venda, pois no mesmo há valores unitários, totais, endereço do destinatário e condições de pagamento.

O fato de não ter havido aproveitamento de crédito fiscal, a seu ver, não impede a venda sem nota, pelo contrário, facilita a ocultação da operação.

Quanto ao art. 565, RICMS/97, aponta equívoco do impugnante, pois o preceptivo regulamentar trata de brindes, e no seu § 2º exige a emissão de documento fiscal.

Requer a procedência do Auto de Infração, com fundamento no art. 911, RICMS/97.

VOTO

O art. 911, § 2º, RICMS/97 reputa como infração relativa ao tributo a inobservância de qualquer disposição contida na legislação a ele relativa, especialmente das previstas no art. 42 da Lei nº 7.014, de 04/12/1996. O seu § 2º dispõe que a mercadoria ou o serviço será considerado em situação

irregular no território baiano se estiverem desacompanhados da documentação fiscal própria ou acompanhados de documento falso ou inidôneo.

Já o art. 565 do mesmo Regulamento, citado pelo defendant, trata de operações com brindes, que não é o caso, consoante o que será exposto nas linhas abaixo, e não dispensa o estabelecimento responsável da obrigação de emitir o documento fiscal, ou os documentos fiscais.

A questão de o sujeito passivo não ter usado crédito nas entradas não traz qualquer repercussão no que se refere ao dever de emitir nota fiscal, sob pena de incorrer, como incorreu, no ilícito previsto no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96.

Por outro lado, no documento de fl. 07, que não possui valor legal, estão consignadas as expressões “a serem pagos antecipadamente”, “à vista” etc. O tratamento previsto no art. 565 do RICMS/97 para brindes determina lançamento na entrada, com crédito. Na remessa para distribuição deve ser emitida nota fiscal, com débito do imposto, o que não foi observado pelo sujeito passivo.

Na situação presente, o transportador é o próprio remetente. Exige-se, portanto, dessa pessoa jurídica, o imposto das mercadorias em situação irregular. Não existe, nos autos, documentação que atestasse, no momento da ação fiscal, a regularidade da operação com as mercadorias. A apreensão constituiu prova da inexistência de documento fiscal, da autoria e da materialidade dos fatos.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232232.1202/10-5, lavrado contra **CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.743,81**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR